



Número: **1012409-16.2022.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **01/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FIORANO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A)) ANA LUIZA SVERSUT BRIANTE (ADVOGADO(A))
ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA (AUTOR(A))	
	THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A)) ANA LUIZA SVERSUT BRIANTE (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

82176601	12/04/2022 15:36	Publicado Decisão em 18/04/2022.Publicado Decisão em 18/04/2022.Publicado Decisão em 18/04/2022.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 14/04/2022Expedição de Outros documentos.Decisão interlocutória	Decisão	Decisão
----------	------------------	---	-------------------------	---------

PROCESSO N.º 1012409-16.2022.8.11.0041

REQUERENTE: ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA E FIORANO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA E FIORANO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, sociedades empresárias devidamente qualificadas e representadas nos autos, que atuam no ramo de transporte rodoviário de cargas, apontando um passivo de R\$ 1.091.960,96 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos). [\[1\]](#)

O artigo 51, § 5º, da norma de regência, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece que “*o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*”. [\[3\]](#) No entanto, as requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00, efetuando o recolhimento das custas processuais tomando por base tal quantia.

Como se sabe, aos procedimentos previstos na Lei 11.101/2005, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, desde que não seja incompatível com os princípios da norma de regência. É o que estabelece o *caput* do art. 189, da LRF, abaixo transcrito:

LRF - Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Desse modo, considerando que o § 3º, do artigo 292, do CPC^[1], possibilita a correção, de ofício, pelo magistrado, **RETIFICO** o valor da causa para a quantia de R\$ 1.091.960,96 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), por corresponder ao valor do passivo constante da relação de credores juntada no Id. 81356221.



Por conseguinte, deverá a requerente comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Pois bem. O *caput* do artigo 51-A, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.[\[4\]](#)

A medida justifica-se para que sejam identificadas as reais condições das empresas de modo a assegurar que o instituto da recuperação judicial seja voltado àquelas empresas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Com efeito, reputo conveniente a realização de verificação prévia tal como faculta o art. 51-A, da Lei de Regência.

Face ao exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) **INTIME-SE AS REQUERENTES** para, em **15 (quinze) dias úteis**, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, nos moldes fixados na presente decisão, **SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** (CPC – art. 290).

2) **Cumprida que seja a determinação supra, NOMEIO** para realização da Verificação Prévia a Sra. **LORENA LARRANHAGAS MAMEDES**, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 16174/O, portadora do CPF n.º 019.638.011-13, com endereço profissional à Avenida Miguel Sutil, n.º 8.800, sala 409 (Edifício AD. Business Center), bairro Duque de Caxias, CEP: 78.043-305, Cuiabá (MT), tel: (65) 99953-5619, e-mail lorena@valorizeadmjudicial.com, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 24 (vinte e quatro) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

2.1) A Perita deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes e análise da regularidade e da



completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

2.2) Considerando que as requerentes estão sediadas em Brasília (DF), deverá a Sra. Perita ainda, verificar se, de fato, é nesta Capital que estão lotados “o financeiro e a contabilidade”, e onde se concentram “quase a metade dos credores” (pág. 02 – Id. 81359201) (LRF – art. 51-A, § 7º).

2.3) Considerando ainda, o requerimento para admissão das devedoras em litisconsórcio ativo, deverá a Sra. Perita informar no laudo a ser apresentado se há interconexão/confusão entre ativos e passivos dos devedores, garantias cruzadas, identidade total ou parcial do quadro societário, relação de controle ou atuação conjunta no mercado.

2.4) Para fins de realização da perícia, fixo a remuneração do profissional ora nomeado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser paga antes do início dos trabalhos, mediante depósito em conta corrente a ser indicada pelo perito diretamente à empresa requerente.

2.5) Fixo o prazo de **05 (cinco) dias corridos** para que a Perita apresente o laudo de constatação (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020). [7]

2.6) Determino que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o e-mail do perito lorena@valorizeadmjudicial.com), que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: cba.1civel@tjmt.jus.br, com posterior juntada nos autos.

Condiciono o cumprimento da presente decisão à comprovação pelas requerentes do pagamento das custas processuais complementares.

Intimem-se. Cumpra-se.



[1] CPC – art. 292, § 3º, “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”



Este documento foi gerado pelo usuário 056.***.***-50 em 14/02/2023 11:05:23

Número do documento: 22041215363742200000079790549

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041215363742200000079790549>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 12/04/2022 15:36:38